PROCESSO: @PCP 20/00145102

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

RESPONSÁVEL: Vitor Norberto Alves

INTERESSADO: Vanio Guckert

ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. RECOMENDAÇÃO.

Pode ser tolerada impropriedade contábil que possua pouca influência nos demonstrativos do Balanço Geral Anual, sem prejuízo da recomendação pertinente.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município. Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde e educação, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Leoberto Leal referente ao exercício de 2019, Sr. Vitor Norberto Alves, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 98/2020, analisou o Balanço Anual do exercício de 2019 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

> 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
>
> 9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 1 a 4 do processo).
>
> 9.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7°, II do Decreto Federal n° 7.185/2010. (Capítulo 7)
>
> 9.2.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 40 a 49 dos autos).
>
> 9.2.4 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recurso 01 (R$ 119.705,64) e 19 (R$ 85.400,42), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).
>
> 9.2.5 Receita Corrente de origem da Lei n. 13.885/2019, "cessão onerosa" repassados pela União, no montante de R$ 387.711,71, registrado na especificação de Fonte de Recursos Própria na especificação de Destinação de Recursos 00 -Recursos Ordinários , em desacordo com artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a orientação de contabilização descrita no Comunicado Oficial da Diretoria de Contas de Governo em 17/12/2019, disponível para consulta no sítio do TCE/SC em http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Recursos

%20Cess%C3%A3o%20Onerosa%20Pr%C3%A9-Sal.pdf (Anexos da Instrução: Documento 3, fl. 1).

Conclui o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas; ao Órgão Central de Controle Interno, que atente para o para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito a avaliação do cumprimento de aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB; que se dê ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação; que o Tribunal determine ao Poder Executivo a adoção de providências imediatas para o cumprimento da transparência na gestão fiscal e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1715/2020, da lavra do Exmo. Procurador Aderson Flores, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas, com recomendações.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R$ 19.740.653,79**, equivalendo a **101,15% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R$ 16.712.110,74**, equivalendo a **73,40%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R$ 3.028.543,05**, correspondendo à **15,34%** da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **Superávit financeiro** de **R$ 1.486.786,73.** Desse resultado foi possível concluir que para cada R$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R$ 0,09** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R$)	Valor Aplicado (R$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	**Sim**	**1.928.900,24** (15,00%)	**2.806.574,63** (21,83%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	**Sim**	**3.375.426,50** (25,00%)	**4.050.204,26** (30,00%)
	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n. 11.494/2007).	**Sim**	**1.043.174,43** (60,00%)	**1.302.566,00** (74,92%)

	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).	**Sim**	**1.651.692,85** (95,00%)	**1.735.560,48** (99,82%)
GASTOS COM PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	**Sim**	**10.646.015,63** (60,00%)	**9.665.829,54** (54,48%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**9.581.414,07** (54,00%)	**8.938.654,78** (50,38%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**1.064.601,56** (6,00%)	**727.174,76** (4,10%)

Nas contas do exercício em exame, ao verificar um dos pontos da política de desenvolvimento e expansão urbana, a DGO constatou que o Município possui **plano diretor** vigente, instituído pela Lei Complementar Municipal n. 615/2008, cumprindo, portanto, o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades (item 2.2 do Relatório n. 98/2020), embora não tenha sido revisado, conforme a exigência do art. 40, §3º da Lei Federal n. 10.257/2001.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos arquivos referentes aos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso. De todos eles, foi possível constatar o envio de arquivo com os respectivos Pareceres (fls. 213-222). Todavia, em razão da automatização dos processos, os técnicos não realizaram a análise do conteúdo dos Pareceres.

Embora a DGO não tenha adentrado ao mérito da existência do Conselho e aprovação das respectivas contas, o órgão ministerial analisou de forma qualitativa o conteúdo dos Pareceres remetidos junto à prestação de contas do prefeito e constatou o cumprimento do que dispõe o art. 7º, III, da IN TC n. 20/2015.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal,** em decorrência da Lei Complementar n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 –, e do Decreto n. 7.185/2010.

A Diretoria Técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora. Constatou que a disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame foi deficiente quanto ao conteúdo, havendo falhas na disponibilização das receitas, visto que constou a previsão e a arrecadação, sem, contudo, haver qualquer informação sobre os lançamentos. Já o segundo item no primeiro critério (I - Quanto à forma) restou prejudicado em razão da data do acesso ao portal (fl. 273).

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral de todas as condições, formas e prazos previstos na regulamentação da Lei da Transparência, o que impossibilita o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição.

Considerando que apenas um item não foi atendido de forma adequada, de treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei

da Transparência, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo para que tome as providências cabíveis.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) **e com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidos diretrizes, objetivos e metas da saúde por meio de 23 indicadores. Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no *site* da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, a DGO informou que a avaliação das metas/resultados do ano de 2019 restou prejudicada.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a Diretoria Técnica optou, na análise das contas de 2019, pelo monitoramento da Meta 1, que consistia em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o município está fora do percentual mínimo previsto para as duas submetas, isso porque a taxa de atendimento na pré-escola foi de 76,40% (item 8.2.3, fls. 278-279) e a taxa de atendimento em creches foi de 41,84% (item 8.2.2, fls. 277-278).

Em todo o caso, embora não cumprida a meta, cabe ressalvar que, no comparativo com o exercício de 2018, a DGO registrou no município um aumento, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 66,30%), quanto na taxa de atendimento em creche (que era de 36,55%).

De todo modo, justifica-se a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Quanto às **impropriedades contábeis enunciadas nos itens 9.2.1 a 9.2.5** do relatório técnico, observo que não apresentam reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual, não constituindo, por si só, fator para rejeição das contas. Contudo, merecem ser revistas e corrigidas pela Administração Municipal, configurando-se como matérias passíveis de recomendação.

Como restrição de ordem legal (item 9.1.1), a DGO também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 02-03, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas no dia 13 de abril de 2020.

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas.

Por fim, verifica-se que a DGO registrou o recebimento dos arquivos referente ao **Relatório do Órgão Central de Controle Interno**, constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, porém, segundo consta à fl. 285, foi efetuada a análise apenas quanto ao cumprimento dos incisos IX e X, sugerindo recomendar ao órgão central de controle interno que atente para o cumprimento do inciso X, quanto à aplicação mínima dos 95% do Fundeb.

De todo modo, o Ministério Público de Contas verificou os termos do Relatório de Controle de Interno, conforme dispõe o art. 8º e o Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, e identificou o não atendimento na íntegra do envio das informações constantes do Anexo II. Dentre os itens obrigatórios para composição do Relatório no exercício de 2019, constam as informações

descritas nos incisos I, IX, X e XXI do Anexo, tendo registrado impropriedades quanto ao inciso XVII, além da falta de dados referentes aos incisos XVIII e XIX.

Em razão das omissões verificadas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, mostra-se adequada a recomendação proposta pelo Ministério Público para o envio de forma completa de todas as informações constantes no Anexo II da IN TC 20/2015.

Por fim, quanto à sugestão de recomendação da DGO quanto ao FUNDEB, cabe esclarecer, conforme ressalvou o órgão ministerial, que o inciso X do Anexo II da IN n. TC 20/2015 refere-se ao cumprimento dos limites constitucionais previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e art. 60 do ADCT. Entretanto, a aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados não constitui limite constitucional, decorrendo do art. 21, caput e § 2º, da Lei nº 11.494/2007. De todo modo, conforme a análise do item 5.2.2 do relatório DGO n. 98/2020 não se vislumbra descumprimento. Assim, deixo de acolher a recomendação sugerida.

Quanto à proposta de recomendação à unidade para que observe, quando da prestação de contas do exercício de 2020, as disposições do Anexo II da Instrução Normativa TC 20/2015, especialmente ao inciso XVIII, diante do cenário da COVID, são pertinentes as ponderações do Ministério Público de Contas. Contudo, considero desnecessária a inserção expressa desta recomendação no texto do parecer prévio, já que tal obrigação decorre da própria disciplina regulamentadora. Ademais, havendo a necessidade de alguma forma específica para encaminhamento destas informações, indispensável que a Diretoria Geral de Controle Externo avalie e tome as providências necessárias para orientação a todos os Municípios.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Leoberto Leal, relativas ao exercício de 2019.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 98/2020:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 40 a 49 dos autos e item 9.2.3 do Relatório DGO n. 98/2020).

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recurso 01 (R$ 139.705,64) e 19 (R$ 85.400,42), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos – fl. 294 do Relatório DGO n. 98/2020);

2.3. Receita Corrente de origem da Lei n. 13.885/2019, “cessão onerosa” repassados pela União, no montante de R$ 387.711,71, registrado na especificação de Fonte de Recursos Própria na especificação de Destinação

de Recursos 00 -Recursos Ordinários , em desacordo com artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a orientação de contabilização descrita no Comunicado Oficial da Diretoria de Contas de Governo em 17/12/2019, disponível para consulta no sítio do TCE/SC http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Recursos%20Cess%C3%A3o%20Onerosa%20Pr%C3%A9-Sal.pdf (Anexos da Instrução: Documento 3, fl. 1 e item 9.2.5 do Relatório DGO n. 98/2020).

2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7°, II do Decreto Federal n° 7.185/2010. (Capítulo 7 do Relatório DGO n. 98/2020);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO n. 98/2020).

2.6. Deficiência das informações prestadas no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em menoscabo ao art. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC, ao art. 20 e Anexo II da Instrução Normativa n° TC-20/2015, e à Portaria n° TC-975/2019.

3. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO n. 98/2020.

8. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico n. 98/2020 ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

10. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do Relatório DGO n. 98/2020 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 06 de outubro de 2020.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator